



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 163/2019/GP.

Ipatinga, 13 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total ao Projeto de Lei n.º 25/2019 que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial no Município de Ipatinga e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Gustavo Morais Nunes.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

*Tacar renovar  
Comissão especial  
Nere, Gustavo Nunes, Jarudo Felipe  
19/08/19*

A(s) Comissão (ões)	<u>ESPECIAL</u>
Para Fins de Parecer	
em: <u>21</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	
Prazo para Parecer	
Até: <u>05</u> / <u>09</u> / <u>19</u>	

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 561  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data 14 / 08 / 19  
Horário 12:14  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Necessário impor veto ao projeto em comento, pois atenta contra a Constituição e contra o interesse público. Tal ocorre, principalmente, pelo disposto no § 2º e no § 3º do art. 2§ da proposição:

*Art. 2º (...)*

*§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização do consumidor, sendo que a instalação e aquisição do eliminador de ar correrão às expensas da empresa concessionária de abastecimento de água.*

*§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.*

Pois bem, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Evidente que, ao exercer sua competência suplementar, o Município não pode contradizer as legislações federal e estadual.

Ocorre que já existe normativa Estadual sobre a matéria, notadamente a Lei Mineira nº 12.645 de 17/10/1997. O parágrafo único do art. 1º dessa Lei ordena que:

*Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.*

*Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor.*

O município, por conseguinte, tem a competência de **suplementar** a legislação sobre essa matéria, o que significa suprir eventuais lacunas ou omissões, constituindo-se ilegal qualquer norma que contrarie a legislação que se encontre em nível hierarquicamente superior.

Não é, como demonstrado, caso de omissão o trato jurídico da instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação. Portanto, contrariar a norma estadual que regula a matéria é extrapolar a competência suplementar do Município, o que configura flagrante inconstitucionalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastando, observe-se que a competência de administrar, regular e fiscalizar a execução dos serviços públicos, fornecidos direta ou indiretamente, é privativa do Poder Executivo. Ademais, a proposição do Legislativo altera o equilíbrio financeiro do contrato, bem como estabelece despesa sem apresentar a forma de custeio.

Logo, trata-se de ingerência do Poder Legislativo, que tenta administrar por meio de lei. Evidentemente, tal não pode ser permitido à luz do sistema constitucional de freios e contrapesos, que permeia o trato legal dos três poderes, notadamente no art. 2º da Constituição Federal, art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cabe ressaltar que, mesmo que a proposição preveja a gratuidade na instalação do equipamento, esta gratuidade é apenas aparente, pois o custo de eventual implementação dessa medida recairá inevitavelmente sobre os consumidores. Isso porque a prestadora de serviço, ante a despesa não prevista, adotaria medidas para equilibrar seu faturamento, como o reajuste de tarifas. Dessa forma, inclusive, as pessoas que optarem por não instalar o equipamento seriam oneradas injustamente.

Além disso, nem é possível afirmar que a medida traria benefícios a quem optasse pela instalação. Isto é, não há dados públicos sobre estudo científico que comprove a eficiência do bloqueador de ar.

Logo além de a instalação gratuita do eliminador de ar apresentar uma mera aparência de gratuidade, como exposto supra, acaba por instituir ônus ao munícipe cujo bônus não se pode comprovar. Destarte, verifica-se que a proposição também é contrária ao interesse público.

Como o Município também já possui dispositivo legal regulando o assunto – Leis nº 2.003 de 2003 e nº 2.069 de 2004, vetar apenas os §§ 2º e 3º do art. 2º deste projeto esvaziaria seu sentido, vez que, sem eles, não há diferença substancial que motive a edição de nova lei.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 25/2019, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

Ipatinga, aos 13 de agosto de 2019.

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

342

**PORTARIA Nº 338/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei nºs 25, 53 e 64/2019.**

Ipatinga, 19 de agosto de 2019.

  
**Jadson Heleno Moreira**  
PRESIDENTE